ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º 32, DE 27 DE JULHO DE 2023

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 29 AGO 2023
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame de V. Ex.ª e ilustres Vereadores o anexo Projeto de Lei que *"Fixa o valor para pagamentos de obrigações de Pequeno Valor (RPV) devidas pelo Município de Mangaratiba, suas Autarquias e Fundações, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e, nos termos do art. 100, §3º e §4º da Constituição Federal, e dá outras providências."*

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito-lhe que ela seja apreciada em caráter de urgência, na forma do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, renovo a V. Ex.ª e seus dignos Pares minha estima.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

Recebi em 03/08/2023 Secretaria às 12h32

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

PROJETO DE LEI N.° XX, DE X X D E XXXXXX DE 2023

Fixa o valor para pagamentos de obrigações de Pequeno Valor (RPV) devidas pelo Município de Mangaratiba, suas Autarquias e Fundações, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e, nos termos do art. 100, §3° e §4° da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Mangaratiba, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4°, da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que atinjam montante igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos.

Art. 2.° O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios recebidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3.° É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para fins de enquadramento da obrigação como de pequeno valor, salvo se o credor renunciar expressamente ao crédito excedente, na forma da Constituição Federal.

§ 1.° As requisições de pequeno valor serão consideradas tomando conta o valor total da execução.

§ 2.º Se o valor da execução ultrapassar ao previsto no parágrafo único do artigo 1.°, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado ao credor a renúncia ao crédito do valor excedente oriundos do mesmo processo judicial, excluindo-o da emissão de precatórios, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme estabelecido nesta lei e na forma prevista no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 4.º As alterações instituídas por esta Lei aplicam-se imediatamente a todos os processos em curso

Art. 5.° Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no Orçamento do Município, utilizando recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, XX de XXXXXX de XXXX.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é enviado para estudo e apreciação, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

Com a alteração dada ao Art. 100, da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4° da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: ***"Para os fins do disposto no parágrafo 3° poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".***

Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Mangaratiba fixadas no valor igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos. Repita-se este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

Para que não pairem dúvidas, a fixação do valor em igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos para o pagamento das RPVs pela Secretaria Municipal da Fazenda, levou-se em conta o atual valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do parágrafo 4°, do Art. 100, da Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, fixado atualmente em R$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos). Este valor foi, como podem perceber Vossas Senhorias, arredondado para cima.

A razão maior do estabelecimento deste teto das Requisições de Pequeno Valor/RPVs é visando um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o pagamento das RPVs é de 60 (sessenta) dias, conforme art. 49, da resolução n° 303/2019 do CNJ. E para o pagamento das mesmas serão utilizados recursos constantes da dotação orçamentária própria, conforme reza o Art. 5° deste Projeto de Lei.

Cingido ao acima exposto, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epígrafe, importante para quem tem valores a receber dos cofres municipais, cuja matéria está estribada em legislação federal, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei, após estudado e debatido.